COMUNICADO

Com a finalidade de proporcionar maior clareza e facilitar a compreensão da proposta legislativa por parte da comunidade e dos demais interessados, informa-se que o presente Projeto de Lei está sendo apresentado em sua redação integralmente revisada, não observando, neste momento, a formatação técnica usual de projetos de alteração legislativa.

Ressalta-se que essa opção tem caráter excepcional e provisório, objetivando tão somente ampliar a transparência e permitir melhor visualização das modificações pretendidas, considerando que a proposição ainda poderá sofrer ajustes e aperfeiçoamentos ao longo de sua tramitação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° xxxxxx/xxxx

PROPÕE ALTERAÇÕES À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.771 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE INSTITUIU O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Municipal de Governador Celso Ramos, com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, da Lei Orgânica do Município de Governador Celso Ramos e nas demais legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único. Este Plano será implementado no território do Município de Governador Celso Ramos, conforme Mapa 1 em Anexo I.

Art. 2º Este Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, no âmbito urbano e rural, englobando o território do Município como um todo.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal de Governador Celso Ramos é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual (PPA), as diretrizes orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA) incorporarem as diretrizes e as prioridades aqui contidas.

Art. 4º A política de desenvolvimento urbano e ambiental de Governador Celso Ramos será executada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, dentro de um processo integrado de planejamento permanente, atendendo às diretrizes e aos objetivos estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 5º A política de desenvolvimento urbano e ambiental de Governador Celso Ramos tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, conforme as seguintes diretrizes gerais, fundamentadas no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do município:

I - política de uso e de ocupação do solo que garanta:

a) controle de expansão urbana;

b) o adensamento dos bairros com ocupação dos vazios e um processo de verticalização controlado por instrumentos urbanísticos eficientes;

c) proteção e recuperação do ambiente cultural e ambiental;

d) manutenção de características do ambiente natural.

II - criação de áreas de especial interesse para as áreas social, ambiental, turístico ou de utilização pública, especialmente;

III - participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos às pessoas com deficiência;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana e rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações presentes e futuras;

VII - gestão democrática por meio da participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VIII - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social e ambiental;

IX - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus impactos negativos sobre o meio ambiente;

X - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XI - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Município e do território sob sua área de influência;

XII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

XIII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIV - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano ambiental, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XV - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XVI - proteção, preservação e conservação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XVII - simplificação da legislação urbanística, especialmente as de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias e de polícia administrativa municipal, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVIII - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XIX - proteção, preservação da tranquilidade urbana com adoção de padrões de controle de atividades relacionadas à emissão de ruídos, como de casas noturnas Salões de Baile, Boite e Bares com sonorização.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município de Governador Celso Ramos.

Art. 6º O Plano Diretor de Governador Celso Ramos está estruturado com base nos seguintes conceitos urbanísticos de cidade e de Município:

I - turística - com diversidade territorial, que respeite o patrimônio natural e cultural do município, que priorize o desenvolvimento dos seus bairros e de suas comunidades e que considere a função social da cidade e da propriedade como essencial no seu desenvolvimento;

II - sustentável - que se desenvolva com respeito ao seu povo e a sua história, que examine o passado para projetar o futuro com igualdades que diminua as distâncias sociais e econômicas entre as classes sociais;

III - harmônica - onde o desenvolvimento rural e urbano tenha ordenação territorial e uso adequado dos recursos naturais e proteção ao patrimônio cultural;

IV - igualitária - nas condições sociais e econômicas visando a erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;

V - democrática - a sociedade participando de todos os processos de discussão da cidade em suas instâncias institucionais;

VI - histórica - cuidados especiais na conservação e manutenção dos prédios e lugares históricos que dever ser preservados em qualquer hipótese;

VII - descentralizada - com o fortalecimento dos bairros como local de moradia e interações sociais;

VIII - polinucleada - que os bairros sejam fortalecidos em suas características culturais e de suas centralidades visando a ocupação e solidificação dos locais tidos como núcleos importantes;

Seção I

Dos Princípios Fundamentais do Plano Diretor

Art. 7º São princípios fundamentais do Plano Diretor Municipal de Governador Celso Ramos:

I - o pleno cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural, nos termos do Estatuto da Cidade;

II - a garantia da participação social visando a gestão compartilhada entre sociedade civil e poder público;

III - a proteção do patrimônio cultural de interesse artístico, histórico, turístico, paisagístico e arqueológico;

IV - a proteção do meio ambiente natural e construído;

V - o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

VI - o acesso de todos os cidadãos à mobilidade urbana;

VII - o fortalecimento da gestão pública visando a promoção das condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado;

VIII - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Seção II

Dos Objetivos do Plano Diretor

Art. 8º São objetivos do Plano Diretor Municipal de Governador Celso Ramos:

I - fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade urbana e rural;

II - promover a consolidação do Município de Governador Celso Ramos como cidade de alta qualidade turística e ambiental sustentável, sede de atividades produtivas, inovadoras e geradoras de emprego e renda limpos e verdes;

III - dotar o Município de infraestrutura para a diversificação, a implementação e o fortalecimento das cadeias produtivas locais, especialmente a pesca e o turismo;

IV - estimular o desenvolvimento dos bairros e de novas centralidades locais e regionais, de modo a diversificar os usos e adensar as áreas mais urbanizadas;

V - proteger a paisagem e bens de valor histórico e cultural no Município;

VI - utilizar os recursos naturais de forma racional para garantir a sustentabilidade do desenvolvimento do Município;

VII - promover o saneamento ambiental;

VIII - reduzir e mitigar os impactos da urbanização no Município;

IX - promover a mobilidade e a acessibilidade;

X - priorizar os pedestres, ciclistas e o transporte público coletivo na mobilidade urbana;

XI - promover a compacidade dos bairros e o adensamento urbano compatível com a capacidade do território, do transporte público coletivo, com a infraestrutura instalada e a qualidade ambiental;

XII - promover o adensamento por meio de instrumentos urbanísticos em locais com infraestrutura completa, especialmente o arruamento, o saneamento básico e a mistura de usos especialmente os comerciais e de serviços visando a qualidade de vida dos moradores;

XIII - incentivar a participação comunitária no Município.

Seção III

Das Políticas, Planos e Programas

Art. 9º As políticas indicarão planos, programas, projetos e ações que devem ser implementadas pelo Município em observância a este Plano Diretor, visando promover uma organização territorial baseada no fortalecimento dos bairros e das centralidades urbanas e eixos de adensamento, a diversidade econômica, a multifuncionalidade e conexões de mobilidade, articulada com a

preservação do patrimônio cultural e ambiental ficando assim definidas as prioritárias:

I - Política Municipal de Mobilidade Urbana: consiste na coordenação e organização dos deslocamentos de pessoas e cargas no território para atender às necessidades da população, bem como propiciar a melhoria da acessibilidade no município, observando os critérios de desenho universal como forma de promover a vivência da cidade com autonomia a segurança por todos os cidadãos;

II - Política Municipal do Meio Ambiente: consiste na aplicação específica do ordenamento territorial e na preservação e conservação dos recursos naturais, em especial da biodiversidade e da geodiversidade no território municipal;

III - Política de Saneamento Básico: consiste na busca da universalização do acesso aos serviços em abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana, integrado às políticas de preservação de recursos hídricos e ambientais;

IV - Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária: consiste em incentivar habitações dotadas de infraestrutura completa, promovendo a inclusão social, econômica e ambiental em novos empreendimentos; nas requalificações e nas regularizações fundiárias;

V - Política Municipal de Preservação e Conservação do Patrimônio Ambiental e Cultural: consiste em reconhecer e adotar medidas de proteção e conservação de bens de interesse ambiental e histórico-cultural que valorizem a identidade arquitetônica e a memória do Município e seu meio ambiente natural;

VI - Política Municipal da Paisagem e dos Espaços Livres: consiste na aplicação específica do ordenamento territorial das áreas consideradas de valor paisagístico e dos espaços não edificados, visando promover a salvaguarda da paisagem e a articulação e qualificação dos espaços livres e a sua utilização definida em planos setoriais.

VII - Política Municipal de Desenvolvimento Turístico e Econômico: objetiva promover a melhoria do padrão de vida dos cidadãos através da adoção de estratégias que favoreçam crescimento sustentável das atividades econômicas e a modernização do setor.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS SETORIAIS PRIORITÁRIAS

Art. 10. As diretrizes de políticas setoriais prioritárias contidas neste Título referenciam-se nas diretrizes emanadas e contidas na Lei Orgânica de Governador Celso Ramos e nas legislações federais e estaduais, nas consultas à comunidade e às instâncias legais, bem como nas leis municipais vigentes.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 11. A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem por finalidade assegurar o direito de ir vir e permanecer a toda população, nortear o desenvolvimento municipal e o escoamento da produção urbana e rural com a melhor relação custo-benefício social e ambiental.

Art. 12. A Política Municipal de Mobilidade Urbana, fundamentada na Política Nacional de Mobilidade contém as seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e demais políticas setoriais;

II - priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração dos modais e serviços de transporte urbano, incentivando a implantação do transporte marítimo municipal, intermunicipal e de turismo;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do planejamento urbano integrado;

VII - integração e compatibilização da malha viária com o uso e ocupação do solo;

VIII - promoção de campanhas educativas para a segurança no trânsito;

IX - normatização das denominações das vias, de forma a manter a nomenclatura existente;

X - garantia da acessibilidade universal.

Art. 13. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é o principal instrumento da Política Municipal de Mobilidade Urbana e deverá ser elaborado e revisado, observando o disposto na legislação Federal, priorizando:

I - segurança no deslocamento das pessoas;

II - integração dos modais e serviços de transporte urbano;

III - estudo de novas possibilidades de acesso ao Município pela rodovia BR 101, criando novas alternativas de transporte e mobilidade;

IV - apoio às novas tecnologias e serviços inovadores para o atendimento da população;

V - elaboração de estudo tarifário do transporte público coletivo para promover a sua sustentabilidade;

VI - promoção da melhoria dos serviços de transportes concessionados;

VII - regulamento da concessão de alvarás de serviços de transporte individual e escolar;

VIII - proposição de regras para a sinalização dos logradouros, trânsito, monumentos e locais turísticos, permitindo a orientação dos usuários dos sistemas de transportes;

IX - estabelecimento de critérios de compatibilização das vias estaduais ou federais concessionadas dentro do perímetro urbano;

X - a hierarquização viária urbana e rural;

XI - a implantação de ciclovias em todo o Município;

XII - a previsão de Terminal de ônibus para o municipal e o intermunicipal;

XIII - a integração dos modais e serviços de transporte urbano incentivando o transporte marítimo aproveitando a infraestrutura existente, ressalvando a área da APA de Anhatomirim;

XIV - a integração junto a Biguaçu para viabilizar a mobilidade de avenida Papenborg;

XV - campanha para uso adequado do transporte municipal;

XVI - adequação dos horários de circulação dos ônibus e ampliação do número de táxis.

§ 1º A hierarquia do sistema viário municipal deve:

I - atender todo o território do município e promover a integração intermunicipal e regional;

II - equilibrar os fluxos na rede viária urbana;

III - priorizar a circulação anelar para a interligação entre bairros e regiões.

§ 2º O Poder Público Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de publicação desta Lei, elaborará um novo Plano Diretor de Mobilidade Urbana (PDMU), contratando antes uma Pesquisa Origem-Destino (OD), observando as diretrizes contidas nesta Lei.

§ 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana Não Motorizada, se pauta pelo disposto na Lei Complementar municipal nº 1.340 de 23 de maio de 2019.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 14. A Política Ambiental do Município tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram esta lei.

Art. 15. A Política Ambiental do Município se pauta pelo que está contido na Lei Municipal nº 1.245 de 26 de janeiro de 2018, que cria a Legislação Ambiental de Governador Celso Ramos.

Art. 16. Para estimular as construções sustentáveis, lei específica poderá criar incentivos fiscais, tais como o IPTU Verde, destinados a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas.

§ 1º Nenhum empreendimento multiresidencial poderá ser aprovado sem que haja projeto técnico aprovado com destinação correta dos efluentes

residenciais e sem que o mesmo tenha serviços de abastecimento de água, coleta de lixo, drenagem urbana e todos os demais serviços complementares.

§ 2º O Poder Público Municipal, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de publicação desta Lei, elaborará o Plano Municipal de Meio Ambiente (PMMA).

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 17. Caracteriza-se como saneamento básico municipal o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais compostas por:

I - o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II - a coleta, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III - o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento ao planejamento integrado da ocupação dos fundos de vale;

IV - a coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

V - a drenagem urbana, desde o serviço de captação no sistema viário, o tratamento e a adequada destinação.

Parágrafo único. A Política Municipal de Saneamento Básico deverá ser transversal, prioritariamente às políticas setoriais de saúde pública, meio ambiente e gestão de recursos hídricos e terá os seguintes objetivos:

I - acesso universal ao saneamento básico;

II - conservação dos recursos ambientais;

III - conservação ambiental de cursos d`água e fundos de vale;

IV - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 18. A Política Municipal de Saneamento Básico deverá atender às seguintes diretrizes:

I - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II - integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

IV - melhorar a gestão e reduzir as perdas dos sistemas existentes;

V - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI - promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento;

VII - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Básico;

VIII - articular as diferentes ações de âmbito municipal relacionadas com o saneamento básico;

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), deverá ser revisado pela Prefeitura com base na legislação federal, estadual e municipal vigente, atender aos objetivos e diretrizes aqui instituídos, observando os bairros existentes e suas características e conter, no mínimo:

a) análises sobre a situação atual de todos os componentes do Sistema de Saneamento Básico, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

b) metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de abastecimento de

água e de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

c) programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

d) ações para emergências e contingências relativas a ocorrências que envolvem os sistemas de saneamento;

e) mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

f) propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade urbana e ambiental:

1) no abastecimento de água;

2) no esgotamento sanitário;

3) na limpeza urbana;

4) no manejo de resíduos sólidos com destinação adequada;

5) no manejo de águas pluviais;

6) na drenagem urbana.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 19. A Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - PMHRF compreende ações, programas e planos que têm como finalidade atender às necessidades habitacionais do Município, presentes e futuras, visando universalizar e garantir o direito à moradia com condições adequadas de habitabilidade para todo cidadão, e tendo como prioridade o atendimento à população de baixa renda.

§ 1º São objetivos da PMHRF:

I - elaborar e revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;

II - prover habitação de interesse social em áreas dotadas de infraestrutura, transporte coletivo e oferta de empregos e que proporcionem fácil acesso à equipamentos urbanos e comunitários públicos, áreas verdes urbanas e espaços livres;

III - prover habitações de interesse social de forma distribuída e de modo a evitar a criação de grandes áreas segregadas;

IV - diversificar os programas de habitação de interesse social, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

V - garantir a assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social nos termos da Lei Federal 11.888/2007;

VI - criar programas voltados à melhoria habitacional, preferencialmente associados a serviços de assistência técnica, qualificando a moradia no bairro em que as famílias já vivem e no qual já têm suas relações sociais e culturais;

VII - desenvolver estratégias, planos, programas, projetos e ações com o intuito de adquirir terras urbanas adequadas e bem localizadas destinadas à provisão de novas habitações de interesse social;

VIII - promover a diversidade tipológica e construtiva das habitações de interesse social;

IX - incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar e ao manejo da água e dos resíduos sólidos;

X - buscar o aprimoramento institucional com base em capacitações, estudos e pesquisas para melhorar a qualidade das edificações e evitar o surgimento de novos assentamentos precários;

XI - promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;

XII - integrar e compatibilizar os planos, programas, projetos e ações da PMH com demais políticas setoriais municipais, estaduais e federais.

§ 2º O conselho da área habitacional e o respectivo fundo local se pautam nos termos da Lei Municipal nº 1.467 de 13 de julho de 2021.

§ 3º O Município deve observar em suas ações o disposto nas leis municipais 1.413 de 10 de julho de 2020 e 1.437 de 28 de outubro de 2020 que dispõe sobre o Programa Imóvel Legal.

Art. 20. A Política de Regularização Fundiária compreende o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem por objetivo a regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando a Lei Municipal nº 1. 284 22 de outubro de 2018 que dispõe sobre o REURB em Governador Celso Ramos.

Parágrafo único. Na elaboração e execução dos projetos a serem executados no âmbito da Política de Regularização Fundiária:

I - serão consideradas as definições previstas no art. 11 da Lei Federal nº 13.465/2017;

II - deverão ser definidos, nos seus projetos, no mínimo, os elementos referidos no art. 35 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 21. Os projetos de regularização fundiária poderão ocorrer em uma das seguintes modalidades:

I - Regularização Fundiária de Interesse Social;

II - Regularização Fundiária de interesse Específico;

III - Regularização Fundiária Inominada, prevista no art. 69 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo único. Lei municipal específica, elaborada com base nas disposições aplicáveis da Lei Federal nº 13.465/2017 e neste Capítulo, estabelecerá os procedimentos para o licenciamento urbanístico das modalidades referidas no caput.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 22. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar a Política Municipal de Preservação e Conservação do Patrimônio Ambiental e Cultural atendendo às seguintes diretrizes:

I - o estabelecimento de critérios para a definição das áreas protegidas e dos monumentos, bem como para as suas intervenções;

II - a identificação, o inventário, a classificação, o cadastro e a divulgação do acervo do patrimônio cultural de Governador Celso Ramos;

III - a elaboração de projetos e normas edilícias especiais para a adaptação e recuperação dos bens e conjuntos tombados ou protegidos sob outras formas de acautelamento reconhecidas pelo Município;

IV - a promoção e incentivo das ações de educação patrimonial;

V - o estabelecimento de critérios para incentivar o uso residencial e outras atividades que promovam o adensamento populacional nas áreas de interesse cultural da Região Urbana do Centro;

VI - o estabelecimento de mecanismos de integração dos entes da federação para a aprovação e fiscalização de projetos e obras de interesse cultural;

VII - a concessão de incentivos de imposto predial urbano e rural para os imóveis que serão identificados em legislação específica, em até 100% do valor lançado anualmente, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Proteção Cultural (TCPC).

VIII - priorizar a restauração dos patrimônios municipais, especialmente a Igreja da Nossa Senhora da Piedade;

§ 1º Considerar-se-ão elementos referenciais para o patrimônio cultural do Município:

I - edificações em conjunto ou isoladas, monumentos e ambiência;

II - parques urbanos e naturais, praças, sítios e áreas remanescentes de quilombos e comunidades indígenas e paisagens;

III - bens arqueológicos históricos e pré-históricos;

IV - manifestações culturais, tradições, práticas e referências, bens intangíveis e patrimônio imaterial que confiram identidades aos espaços.

§ 2º O Poder Público Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de publicação desta Lei, elaborará o Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental e Cultural (PMPPC).

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DA PAISAGEM E DOS ESPAÇOS LIVRES

Art. 23. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar a Política Municipal da Paisagem e dos Espaços Livres atendendo às seguintes diretrizes:

I - proteger e valorizar as paisagens e seus elementos mais significantes quanto à caracterização cultural e ambiental do território;

II - fortalecer e consolidar o planejamento dos espaços livres;

III - incrementar e qualificar os espaços livres públicos, por meio do seu planejamento, gestão e projeto integrado de desenho urbano;

IV - elevar a qualidade e promover a identidade do ambiente urbano por meio do incremento da arte no espaço público;

V - favorecer a conectividade entre as áreas ambientalmente protegidas;

VI - garantir o direito de todos de uma paisagem natural no território do Município, levando em consideração planos e levantamentos de locais com valor coletivo para os moradores locais;

VII - constituir e manter acessos públicos às praias, devendo ser dotados de equipamentos de sinalização e de dispositivos de acessibilidade (como rampas, escadas e passarelas), tornando todos os acessos adequados e convidativos à maior parte da população.

Art. 24. A Política da Paisagem e dos Espaços Livres deverá ser implementada por meio de um Plano a ser elaborado em até 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de promulgação dessa Lei.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E ECONÔMICO

Art. 25. A Política de Desenvolvimento Turístico e Econômico de Governador Celso Ramos será executada por meio do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico e Econômico e tem por finalidade buscar o pleno desenvolvimento do potencial econômico, reduzir as desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços públicos essenciais e a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, nas áreas do turismo, da pesca, da indústria, comércio, serviços, agronegócio, ciência e tecnologia e agricultura familiar, conforme as seguintes diretrizes:

I - gestão democrática, descentralizada e compartilhada por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico urbano e rural do município de Governador Celso Ramos;

II - implantação de programas que consolidem a condição do município de Governador Celso Ramos como polarizador econômico e centro de distribuição da produção regional especialmente de pescados e maricultura;

III - adoção de programas, projetos e ações da administração devem ter metas claras, que possam ser acompanhadas pela sociedade e avaliadas por indicadores de resultados;

IV - transparência do poder municipal para com a sociedade com informações tempestivas e disponíveis, sendo compreensíveis e acessíveis em tempo real para a sociedade;

V - gestão inovadora e profissional com pessoas qualificadas e comprometidas, trabalhando com ferramentas eficazes de gestão;

VI - contribuir para o desenvolvimento e execução de plano de longo prazo, que definirá os projetos a serem implantados no Município;

VII - reduzir os procedimentos burocráticos de forma geral no Município;

VIII - prever os impactos de políticas públicas por meio de indicadores econômicos através de Matriz Insumo/produto, de forma a ser possível mensurar os efeitos sobre os setores da produção, emprego e renda, bem como medir as influências da instalação de novas empresas para o município;

IX - definição do modelo de turismo que o Município deseja, em função da disponibilidade de infraestrutura existente em cada bairro;

X - explorar mais o Turismo de Aventura e o Ecológico;

XI - promover investimentos na Escola do Mar, para dar suporte às famílias que ainda vivem da pesca artesanal e industrial, e da maricultura;

XII - instalar um polo de tecnologias limpas, uma zona mista em que possa formar profissionais para atividades de ciência e tecnologia;

XIII - demarcar áreas para produção rural, garantindo reserva para produção de agricultura familiar, agroecológica e sustentável, evitando o espraiamento da mancha urbana;

XIV - implementar políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento de pesca artesanal resgatando a cultura e tradição da cidade com aproximação ao turismo.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento Turístico e Econômico de Governador Celso Ramos deverá ser implementada por meio de um Plano a ser elaborado em até 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de promulgação dessa Lei.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Na elaboração, execução e revisão da política de desenvolvimento e expansão urbana, o Poder Público Municipal poderá aplicar, de forma isolada ou combinada, os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, nesta Lei e em demais normas específicas.

Parágrafo único. Os instrumentos urbanísticos possibilitam a intervenção do Poder Público Municipal em determinado espaço territorial urbano, visando:

I - induzir o desenvolvimento urbano;

II - controlar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano;

III - promover regularização fundiária;

IV - promover a gestão social da valorização do solo urbano;

V - financiar a Política Urbana;

VI - promover a gestão democrática da cidade;

VII - induzir a função social da propriedade e da cidade;

VIII - integrar o planejamento e instalação de equipamentos urbanos de infraestrutura ao Programa de Economia Circular e aos seus princípios.

Art. 27. Para os fins desta Lei, atendendo o disposto no Estatuto da Cidade, os instrumentos urbanísticos instituídos nesta Lei são:

I - De planejamento municipal e institutos financeiros:

a) disciplina do parcelamento, do ordenamento do uso e da ocupação do solo;

b) zoneamento ambiental;

c) plano plurianual;

d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

e) gestão orçamentária participativa;

f) planos, programas e projetos setoriais;

g) planos de desenvolvimento econômico e social;

h) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Parágrafo único. Todos os instrumentos acima, se integram com o Plano Diretor e serão objeto de legislação específica conforme determinam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e este Plano Diretor.

II - Instrumentos Jurídicos e Políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

k) direito de superfície;

l) direito de preempção;

m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

n) transferência do direito de construir;

o) operações urbanas consorciadas;

p) regularização fundiária;

q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

r) referendo popular e plebiscito;

s) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

t) legitimação de posse.

u) estudo ambiental prévio (EAP) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);

v) planos de Bairros;

w) Incentivos Urbanísticos e benefícios fiscais, financeiros e econômicos;

x) consórcio imobiliário;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DO DETALHAMENTO DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Da Desapropriação

Art. 28. A desapropriação é o procedimento administrativo em que o poder público, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, institui a tomada de propriedade de um particular ou de órgão estatal mediante justa indenização ou por meio de títulos da dívida pública.

Art. 29. Sempre que houver interesse público ou diretriz emanada desse Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal utilizará desse instrumento legal, em especial nos casos previstos no Decreto-Lei 3.365/1941 e nos casos onde o imóvel urbano não cumpre a sua função social, conforme determina o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A propriedade urbana não cumpre a sua função social quando é subutilizada ou inutilizada para nenhuma finalidade.

Seção II

Da Servidão Administrativa

Art. 30. A servidão administrativa é o ônus real de uso, imposto pelo Poder Público Municipal à propriedade particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

Seção III

Do Consórcio Imobiliário

Art. 31. O Consórcio Imobiliário é instrumento de aplicação restrita utilizado pelo Poder Executivo Municipal como forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 1º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 2º Além do disposto o Consórcio Imobiliário terá os seguintes objetivos:

I - promover a urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e que contenham imóveis subutilizados e não utilizados, de forma a garantir o seu melhor aproveitamento;

II - viabilizar a utilização do imóvel transferido, de forma a atender os objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e tornar possível o cumprimento da função social da propriedade, especialmente no caso de imóveis com obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

III - auxiliar na execução de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

§ 3º A aplicação do Consórcio Imobiliário com base nos objetivos deste artigo não poderá ser feita em desacordo com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

§ 4º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Seção IV

Do Direito de Preempção

Art. 32. O Direito de Preempção é instrumento de aplicação ampla utilizado para conferir ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos do Estatuto da Cidade e das regras estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá notificar os proprietários de imóveis situados em áreas sujeitas ao Direito de Preempção, bem como o respectivo Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º Os imóveis colocados à venda em áreas sujeitas à incidência do Direito de Preempção deverão ser, obrigatoriamente, oferecidos ao Poder Executivo Municipal, que terá preferência para sua aquisição.

§ 3º A renovação do Direito de Preempção ocorrerá por ato do Poder Executivo Municipal e deverá ser submetida ao conhecimento do Conselho da Cidade.

§ 4º O Direito de Preempção somente poderá ser exercido para atender as finalidades previstas no art. 26 do Estatuto da Cidade.

§ 5º O proprietário de imóveis sujeitos à incidência do Direito de Preempção deverá notificar o Poder Público Municipal, comunicando a intenção de alienar seu imóvel.

§ 6º A notificação referida no caput deverá ser acompanhada da proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constarão, no mínimo, o preço, as condições de pagamento, e prazo de validade.

§ 7º Lei específica regulará as demais condições para a aplicação do instrumento e as áreas onde se aplicarão.

Seção V

Do Direito de Superfície

Art. 33. O Direito de Superfície é instrumento de aplicação ampla através do qual o proprietário de imóvel urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, nos termos do Estatuto da Cidade e legislação vigente aplicável em todas as macrozonas deste Plano Diretor

Seção VI

Do Estudo Ambiental Prévio (EAP) e do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) Alterado)

Art. 34. O Estudo Ambiental Prévio (EAP) e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) são instrumentos de aplicação ampla utilizado para subsidiar a concessão de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana, causadores de impacto à população residente na área e sua vizinhança, nos termos da legislação ambiental, do Estatuto da Cidade e das regras estabelecidas nesta Lei e em regulamentos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se vizinhança, o espaço territorial que sofre impacto, direto ou indireto, no seu ambiente natural e construído, proveniente da construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades.

Art. 35. A elaboração do EAP ou do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação vigente aplicável, nem os demais licenciamentos de competência municipal, estadual e federal.

Art. 36. São empreendimentos e atividades causadores de impacto à população e à vizinhança condicionados à elaboração do EIV:

I - as atividades listadas no Anexo II;

II - os empreendimentos não residenciais e mistos com área construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), excetuados os empreendimentos residenciais que detenham lojas somente no pavimento térreo;

III - condomínios fechados verticais, quando a quantidade de unidades habitacionais for maior ou igual a 40 (quarenta);

IV - os Polos Geradores de Tráfego com número igual ou superior a 80 (oitenta) vagas de estacionamento;

V - os loteamentos, condomínios residenciais unifamiliares e condomínios urbanísticos de lotes com área total parcelável igual ou superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) (Alterado)

VI - os loteamentos, condomínios residenciais unifamiliares e condomínios urbanísticos de lotes com número de lotes igual ou superior a 50 (cinquenta).VII - as Operações Urbanas Consorciadas; (Alterado)

VIII - os Projetos de Intervenção Urbanística.

IX – empreendimentos multiresidenciais, comerciais ou misto com área construída igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) na área da APA do Anhatomirim. (Acrescentado)

§ 1º A obtenção de licenças ou autorizações para construção e ampliação e para funcionamento de novos empreendimentos e atividades previstos no caput está sujeita à elaboração do EIV e demais estudos e processos cabíveis.

§ 2º A obtenção de licenças ou autorizações para ampliação e para funcionamento de empreendimentos e atividades previstos no caput, que já tenham EIV aprovado, poderá ser condicionada à atualização de todo ou parte do EIV.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará os dispositivos necessários para apresentação e análise do EIV no âmbito municipal, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta Lei.

§ 4º Sem prejuízo das hipóteses previstas neste artigo, o Município poderá exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, mediante lei específica, para outros empreendimentos ou atividades que, em razão de sua natureza, porte, localização ou potencial de impacto urbanístico, ambiental ou socioeconômico, assim o justifiquem. (Acrescentado)

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir - Oodc

Art. 37. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é instrumento de aplicação ampla utilizado para conceder Potencial Construtivo Adicional, mediante o pagamento de contrapartida definida pelo órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico, a ser prestada pelo seu beneficiário, nos termos de Lei específica. (Alterado)

Art. 38. Revogado.

Art. 39. Revogado.

Art. 40. Revogado.

Art. 41. Revogado.

Art. 42. Revogado.

Art. 43. Revogado.

Art. 44. Revogado..

Seção VIII

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Ooau

Art. 45. Revogado.

Art. 46. Revogado.

Seção IX

Da Transferência do Direito de Construir - Tdc

Art. 47. A Transferência do Direito de Construir - TDC é instrumento de aplicação restrita utilizado para autorizar ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, o exercício em local diverso ou a alienação, de parte ou de todo, o potencial construtivo do lote, para as seguintes finalidades:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. O valor apurado na TDC não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do total do Potencial Construtivo Adicional relativo ao lote que irá receber o Potencial Construtivo.

Art. 48. A fórmula de cálculo da TDC deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, utilizando-se dos parâmetros dispostos na presente Lei e seus anexos.

Parágrafo único. ATDC deverá ser declarada através do Certificado de Transferência do Direito de Construir.

Seção X

Da Operação Urbana Consorciada - Ouc

Art. 49. A Operação Urbana Consorciada - OUC é instrumento de aplicação restrita utilizado para realizar em determinadas áreas intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 50. As OUC somente poderão ser aplicadas para uma ou mais das seguintes finalidades:

I - melhorar e ampliar a mobilidade urbana;

II - ampliar a oferta de áreas de uso comum;

III - implantar programas de Habitação de Interesse Social;

IV - promover a preservação, conservação e a recuperação de patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, ambiental ou paisagístico;

V - promover o reordenamento físico-territorial para garantir a segurança de habitantes de áreas de risco ou de áreas legalmente protegidas.

Art. 51. Poderão ser previstas nas OUC, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 52. Lei específica municipal deverá aprovar cada processo de OUC.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará esse instrumento para uso no dia a dia da administração municipal.

Seção XI

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - Peuc

Art. 53. O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC é instrumento de aplicação restrita que possibilita ao Poder Público Municipal determinar, na forma definida nesta Lei, o adequado aproveitamento do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§ 1º A aplicação do PEUC deverá promover o cumprimento dos objetivos para a Unidade Territorial na qual está localizado o imóvel objeto da aplicação do instrumento, de forma a promover o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A aplicação do PEUC somente poderá incidir sobre imóveis localizados nas Unidades Territoriais definidas por Lei, em especial a de Uso e Ocupação do Solo.

Seção XII

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 54. Em caso de descumprimento pelo proprietário dos prazos estabelecidos para o PEUC, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º do Estatuto da Cidade, o Município procederá com a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, ou IPTU Progressivo no Tempo, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

Art. 55. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento) e em atendimento ao disposto no § 1º do art. 7º do Estatuto da Cidade, sendo que o valor a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 1º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 2º A manutenção da cobrança referida não prejudicará a possibilidade de desapropriação do imóvel mediante pagamento em títulos da dívida pública, na forma desta Lei.

§ 3º Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 7º do Estatuto da Cidade, fica vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU Progressivo no Tempo.

§ 4º Fica vedada a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo com finalidade fiscal ou arrecadatória.

§ 5º A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo cessará caso o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, estabelecida em Lei.

§ 6º Observadas as suas alíquotas especificas, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município.

Seção XIII

Dos Planos de Bairros

Art. 56. O Plano de Bairros é instrumento de planejamento local de aplicação ampla utilizado para o planejamento em área específica do território municipal, e que objetiva atender:

I - os objetivos desta Lei, em escala local;

II - promover o desenvolvimento urbano, por meio de intervenções que considerem, especialmente, os aspectos locais mais relevantes.

Parágrafo único. As disposições específicas dos Planos de Bairros deverão observar todas as normas estabelecidas nesta Lei e cada plano de Bairro será aprovado mediante Lei municipal.

Art. 57. Os Planos de Bairro são instrumentos de planejamento participativo dos bairros de Governador Celso Ramos e tem por objetivo estudar e compreender a realidade econômico-social, cultural e urbanística na escala do bairro, na forma que dispuser seu Regulamento, onde serão dimensionados e localizados os equipamentos comunitários e urbanos necessários, as infraestruturas urbanas, os ajustes dos parâmetros urbanísticos, as centralidades, os as atividades econômicas essenciais, sempre elaborados com a participação dos moradores, lideranças comunitárias e Poder Público

Art. 58. A elaboração de Planos de Bairros é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e deverá ser feita sempre de forma participativa com a comunidade envolvida e moradora do bairro e zona de inserção.

§ 1º O Plano de Bairro será analisado e apreciado pelo Comitê do Bairro e as disposições para sua elaboração, conteúdo e formato serão expedidas por Ato do Poder Executivo em até 48(quarenta e oito) meses a contar da aprovação deste Plano bem como qual o cronograma de suas elaborações;

§ 2º O Plano de Bairros poderá ser utilizado como instrumento de integração e gerenciamento de um ou mais Projetos de Intervenção Urbanística.

Art. 59. São objetivos dos Planos de Bairros:

I - garantir a melhoria da qualidade de vida em áreas mais precárias, de forma a promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, considerando o território do Município como um todo;

II - identificar e propor soluções para as principais necessidades locais, que não são possíveis de serem contempladas na escala de planejamento municipal, de forma a promover o desenvolvimento integrado e complementar da área com relação ao restante do Município;

III - integrar e compatibilizar planos, programas, ações e demais processos de planejamento municipal com a escala local;

IV - fortalecer as centralidades locais, desenvolvendo as determinações aplicáveis desta Lei, especialmente quanto:

a) ao uso misto;

b) à priorização do transporte coletivo, do transporte cicloviário e do deslocamento de pedestres;

c) ao tratamento do sistema viário, dos Equipamentos Urbanos e Comunitários, das Áreas Verdes Urbanas e dos Espaços Livres;

V - garantir a participação, acompanhamento e controle social durante a sua elaboração e implementação.

§ 1º Os Planos Locais deverão conter, no mínimo, a delimitação do perímetro em que será realizado, bem como a identificação das principais questões locais e a proposição de alternativas para solução de problemas e aproveitamento de potencialidades.

§ 2º Ato do Poder Executivo Municipal estabelecerá as demais condições necessárias para a regulamentação de Planos Locais, especialmente:

I - definição de conteúdo mínimo dos Termos de Referência respectivos a cada um dos planos locais;

II - previsão de mecanismos de participação, acompanhamento pela população diretamente afetada e pelo Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos.

§ 3º Uma vez formalizada a proposta do Plano de Bairro, referendada pelo Comitê de Bairro, pelo Conselho da Cidade e pelos representantes do Poder Executivo em exercício, as principais diretrizes definidas somente poderão ser revistas desde que seja feita proposta de alteração formal com o consentimento dos mesmos órgãos citados acima.

Seção XIV(Acrescentado)

Da Estação de Tratamento de Esgoto (Acrescentado)

Art. 59-A. É obrigatória a instalação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) privada nas edificações multifamiliares, e nas edificações não residenciais quando o volume de esgoto exceder 4.000L/dia, salvo para: (Acrescentado)

I – As edificações situadas em locais que possuam rede pública de esgoto e estação de tratamento de esgoto pública. (Acrescentado)

II – As residências geminadas e as edificações com até 4 (quatro) unidades habitacionais, desde que o sistema de esgoto atenda às normas técnicas. (Acrescentado)

Parágrafo único. O Município poderá exigir ETE para edificações multifamiliares com mais de 6 (seis) pavimentos tipo, situadas nas áreas de interesse especial da Área de Interesse Urbanístico 4 (AIU4) e da Área de Interesse Turístico 2 (AIT2), mesmo que da existência rede pública e tratamento de esgoto, caso a ETE pública seja insuficiente para atender a demanda. Neste caso, não será permitida a conexão dos efluentes tratados na rede coletora de esgotos pública. (Acrescentado)

CAPÍTULO III

DA REGULAMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 60. O Poder Executivo regulamentará a utilização dos instrumentos urbanísticos após a entrada em vigor desta Lei visando agilizar e simplificar a utilização dos instrumentos como meio de dinamizar a implantação das diretrizes, planos e programas aqui previstos.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO CULTURAL

Art. 61. Nos termos da legislação federal, estadual e municipal, são instrumentos de proteção cultural:

I - Tombamento;

II - Inventário do patrimônio cultural;

III - Registro das áreas de proteção cultural e territórios de interesse da cultura;

IV - Registro do patrimônio imaterial;

V - Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município (LECAM);

VI - Termo de Compromisso de Proteção Cultural (TCPC).

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam este artigo serão regulamentados por Ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal e constituem documentos técnicos elaborados com participação das entidades municipais, estaduais, federais e da sociedade civil envolvidas.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA E EDILÍCIA

Art. 62. São instrumentos de regulação urbanística, edilícia:

I - a Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo urbano e rural;

II - o Código de Obras e Edificações;

III - o Código de Posturas Municipais;

IV - Guia de Diretrizes Urbanísticas (GDU);

V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. Todos os instrumentos constantes deste artigo devem possuir regulamentos próprios definidos por Atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DOS VAZIOS URBANOS

Art. 63. A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados e não utilizados, compreenderá:

I - a realização de novos projetos habitacionais em áreas consolidadas e infraestruturadas da cidade;

II - a recuperação e o reaproveitamento de imóveis ociosos, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia;

III - a reabilitação de prédios de interesse cultural, visando a sua valorização pela aplicação de soluções para edificações abandonadas e em ruínas;

IV - inserção de áreas institucionais;

V - a instalação de parques e praças;

VI - a implantação de projetos ambientais e de valorização dos espaços livres.

§ 1° Entende-se por vazio urbano o conjunto de glebas ou lotes particulares localizados em área urbana consolidada, que não cumprem a função social, consideradas as características de localização, infraestrutura, abandono, não utilização ou subutilização dos imóveis, excluindo as áreas de interesse ambiental.

§ 2º Na implementação das ações previstas neste artigo, os projetos de ocupação deverão priorizar a população mais carente e observar o atendimento e a manutenção da população já residente na região.

§ 3º Os vazios urbanos que apresentam alta taxa de permeabilidade e a presença significativa de vegetação, que proporcionem função ecológica e/ou serviços ambientais à cidade serão destinados preferencialmente para a formação de áreas da malha verde urbana e para a implantação de áreas de lazer e integração social.

§ 4º Para fins de planejamento para os próximos 30 anos, o Poder Executivo elaborará um Plano de Uso dos Vazios Urbanos de Governador Celso Ramos, para finalidades expressas neste artigo.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE E DA CONSULTA PÚBLICA

Seção I

Do Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos

Subseção I

Da Definição, Objetivos e Competências

Art. 64. O Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos é um órgão colegiado, de assessoramento do Poder Executivo, de natureza permanente, consultiva e propositiva.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos, como órgão de assessoramento do Poder Executivo, integra a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade e será sempre presidido pelo Secretário.

Art. 65. Constituem objetivos e funções do Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos:

I - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município, em especial com relação ao sistema de mobilidade;

II - auxiliar na promoção do desenvolvimento territorial e urbanístico municipal, considerando a integração e complementaridade com a área rural e a Região Metropolitana da Grande Florianópolis;

III - garantir a efetiva participação da sociedade em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbanística;

IV - integrar políticas e ações responsáveis pela intervenção urbana, considerando a integração e complementaridade com a área rural e a Região Metropolitana da Grande Florianópolis;

V - articular-se com os outros conselhos setoriais;

VI - acompanhar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos nesta Lei;

Art. 66. Compete ao Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos:

I - defender e garantir:

a) a efetiva participação da sociedade, em observância diretriz geral da Política Urbana constante no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade;

b) a continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município;

II - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nos âmbitos municipal, metropolitano e regional;

III - quando houver demanda do Poder Executivo, estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento territorial e urbanístico, de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento territorial e urbanístico, sejam estas de nível nacional, estadual, regional ou metropolitano;

IV - acompanhar a execução das políticas de desenvolvimento municipal, emitindo orientações, especialmente com relação a projetos de grande impacto e projetos especiais;

V - articular-se com outros conselhos, de forma a integrar ações e políticas de intervenção territorial e urbanística, sejam estas de âmbito nacional, estadual, regional ou metropolitano;

VI - manifestar-se, quando submetido ao seu Plenário, sobre:

a) os projetos de lei de matéria urbanística a serem encaminhados ao Poder Legislativo;

b) os demais atos normativos do Poder Público relativos à Política Territorial e urbanística;

c) as propostas de normas legais e administrativas de regulação para a implementação e gestão da política de saneamento;

VIII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

IX - opinar sobre as propostas de alteração ao Plano Diretor e legislação correlata, antes de serem submetidas à tramitação legislativa;

Parágrafo único. Não compete ao Conselho da Cidade emitir pareceres técnicos acerca de matérias que não forem submetidas pelo Poder Executivo sendo essa tarefa exclusiva dos técnicos do Poder Executivo.

Subseção II

Da Organização e Composição

Art. 67. O Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos, terá 21 membros, paritário entre todos os segmentos da sociedade de Governador Celso Ramos, como representação dos setores públicos e privados e se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo a sua respectiva composição regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei. (Regulamentado pelo Decreto nº 54/2025)

Subseção III

Das Audiências Públicas

Art. 68. São objetivos das audiências públicas:

I - a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Governador Celso Ramos visando análise e discussão de matérias de interesse público;

II - informar, colher subsídios e promover debates sobre a aplicação e revisão do Plano Diretor, além de demais temas de interesse do Município, envolvendo o governo municipal e a população, por meio de suas associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito de participação do cidadão, individualmente;

IV - possibilitar a participação da população e de diversos setores da sociedade, especialmente:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

c) entidades de classe;

d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Parágrafo único. As audiências públicas:

I - terão caráter consultivo, de maneira que os cidadãos tenham participação;

II - serão referentes as matérias contidas no Plano Diretor, ou dele derivadas;

III - serão referentes as matérias contidas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - serão obrigatórias no processo de elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão do Plano Diretor, Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

V - serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre;

VI - deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

VII - garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza;

VIII - deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião;

IX - ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente.

Art. 69. Constitui principal meio para a mobilização e divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros

meios, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

§ 1º As propostas que motivarem a realização de audiência pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência pública, que obrigatoriamente farão parte do relatório final da audiência e os estudos referidos deverão compor o relatório da audiência pública;

§ 2º A publicação e divulgação das deliberações de audiência pública são obrigatórias e seguem as mesmas regras da convocação e as instruções de acesso aos resultados das audiências públicas deverão ser amplamente divulgadas;

§ 3º Quando a audiência pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser juntadas ao projeto de lei ou proposição correlata, compondo memorial do processo legislativo;

§ 4º A organização e funcionamento das audiências públicas será regulamentado em Ato do Poder Executivo.

Art. 70. Sempre que houver interesse público, o município poderá convocar audiências públicas visando dar conhecimento à população de projetos que tenham impacto perante o território e que mereçam por parte do Poder Executivo, esclarecimentos do empreendedor e apresentação dos estudos realizados, sempre na fase preliminar, evitando a convocação de audiências públicas em fase final de projetos urbanísticos.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho da Cidade, determinará quais casos e em que quantidade, serão realizadas audiências públicas.

Subseção IV

Da Consulta Pública

Art. 71. A consulta pública é instrumento participativo, realizada em prazo definido, tendo caráter consultivo e propositivo, e sendo aberta a qualquer interessado.

Art. 72. A consulta pública tem o objetivo de receber propostas e questionamentos, por escrito, sobre planos, programas e projetos de desenvolvimento e expansão urbanos.

§ 1º A consulta pública será:

I - promovida pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, ou por ambos;

II - destinada a qualquer interessado;

III - instaurada por meio de documento convocatório, com esta finalidade.

§ 2º O documento convocatório referido no inciso III do caput será publicado no Diário Oficial e na página eletrônica da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, especificando:

I - o prazo de início e término da consulta pública;

II - o objeto da consulta pública;

III - as instruções sobre como poderá se ter acesso:

b) aos estudos, documentos e material técnico que fundamentaram a versão preliminar referida na alínea "a" deste inciso;

c) ao formulário padronizado para envio das propostas e questionamentos, referidos nesta Lei.

IV - informações sobre como o interessado entregará o formulário ao órgão do Poder Público municipal responsável por sua promoção.

§ 3º Nas informações referidas no inciso IV do § 2º deverá ser garantido ao interessado que a entrega do formulário poderá, no mínimo, ser feita presencialmente e em versão impressa, ao órgão do Poder Público municipal responsável pela promoção da consulta pública.

§ 4º É facultado ao órgão do Poder Público municipal responsável pela promoção da consulta pública a utilização da internet, através dos respectivos sites da Prefeitura, da Câmara Municipal, ou de ambos.

§ 5º Concluído o prazo da consulta pública, será procedida a sistematização das contribuições recebidas.

§ 6º Os resultados da consulta pública serão sistematizados e dar-se-á publicidade aos mesmos.

§ 7º Todas as propostas recebidas por meio da consulta pública receberão resposta, devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 73. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município de Governador Celso Ramos.

Art. 74. O Sistema de Informações terá por finalidades:

I - acompanhar e avaliar a implementação e os resultados do Plano Diretor do Município e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;

II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;

III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;

IV - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos;

V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;

VI - orientar as prioridades de investimentos.

Art. 75. O Sistema de Informações municipais deverá atender aos critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão, segurança e agilidade na alimentação do Sistema.

§ 1º Será assegurado a ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais, por meio de publicação anual no veículo oficial de atos do Poder Público municipal e na página eletrônica da Prefeitura.

§ 2º Ressalvados os casos de sigilo pessoal protegidos por lei, será assegurado à população o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais por todos os meios possíveis, ficando assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação e publicidade sobre conteúdos de:

I - documentos;

II - informações;

III - estudos;

IV - planos;

V - programas;

VI - projetos;

VII - processos;

VIII - atos administrativos;

IX - contratos;

X - demais informações relacionadas ao planejamento e gestão territorial e urbanística.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 76. Esta Lei institui o Sistema de Acompanhamento e Controle, conforme o disposto no inciso III do art. 42 do Estatuto da Cidade.

Art. 77. São objetivos gerais do Sistema de Acompanhamento e Controle:

I - criar mecanismos de participação e controle social para cidadãos e setores representativos dos vários segmentos da sociedade;

II - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

III - acompanhar, avaliar e propor atualizações:

a) nesta Lei, considerando inclusive o cumprimento de seus vários programas, projetos e instrumentos;

b) na legislação dele decorrente, considerando, inclusive, o que tenha que ser criado e o que precise ser atualizado;

IV - estimular um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar do planejamento e gestão urbanística;

V - tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política territorial e urbanística;

VI - evitar, através da gestão democrática:

a) a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos, inclusive por meio de ações de capacitação dos gestores eleitos, e da gestão orçamentária participativa;

b) a descaracterização das diretrizes, objetivos e estratégias da política territorial e urbanística do Município.

Art. 78. Em atendimento às diretrizes gerais desta Lei e aquelas constantes no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade, ficam estabelecidas instâncias do Sistema de Acompanhamento e Controle, organizadas hierarquicamente, conforme a seguir:

I - Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos;

II - Audiências Públicas.

§ 1º Fica estabelecida a consulta pública, prevista nesta Lei, como instrumento complementar às instâncias, referidas no caput.

§ 2º O Sistema de Informações Municipais referido nesta Lei deverá possibilitar as atividades de planejamento e gestão das políticas territoriais e urbanísticas, e será de acesso amplo e gratuito à Sociedade.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. O Poder Executivo Municipal promoverá, de forma transparente e garantindo participação e controle social a elaboração de todos os Planos Setoriais e de Bairros previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os processos de elaboração ou revisão dos planos setoriais e leis de interesse deste Plano Diretor deverão garantir a sua compatibilidade com as Políticas e demais disposições aplicáveis desta Lei e a ampla participação de seus conselhos setoriais na sua formulação, execução e implementação.

Art. 80. O Poder Executivo tem um prazo de até 4 (anos) anos após a publicação desta Lei, para elaboração dos:

I - Planos de Bairro;

II - Inventário de Equipamentos Urbanos e Comunitários, Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres e de Vias Públicas;

III - Inventário Qualitativo e Quantitativo de Arborização das Vias e Espaços Públicos;

IV - Inventários do Patrimônio Cultural e de Registro dos Bens do patrimônio de Natureza Imaterial;

V - Cadastro Territorial Multifinalitário;

VI - Cadastro de Macro e Microdrenagem na Área Urbana;

VII - Cadastro de Valor de Terreno para Fins de Aplicação de Instrumentos Urbanísticos.

Art. 81. Esta Lei deverá ser revisada, sempre a cada 10 (dez) anos ou mediante interesse público.

Art. 82. O Poder Público Municipal fica autorizado a criar o Instituto Municipal de Pesquisa e Planejamento Urbano de Governador Celso Ramos (IMP), autarquia municipal vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade com o objetivo de promover estudos e pesquisas e ações em planejamento urbano no Município de Governador Celso Ramos.

Art. 83. Competirá ao IMP orientar e controlar a aplicação do Plano Diretor tendo em vista os dispositivos desta Lei, das Leis do Ordenamento de Uso e Ocupação do Solo do Parcelamento do Solo Urbano e de outras normas que venham a ser estabelecidas, no decorrer do processo de planejamento, bem como das disposições contidas em legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 84. São atribuições do IMP:

I - supervisionar a implantação do Plano Diretor, realizar os trabalhos necessários a sua constante atualização e efetuar sua revisão periódica;

II - coletar, organizar e atualizar todos os documentos, mapas e informações relativas ao planejamento urbanístico, territorial e socioeconômico do Município;

III - fornecer quando solicitado, as informações em seu poder, mesmo a terceiros, desde que não sejam sigilosas;

IV - assessorar o Prefeito nas decisões relativas ao desenvolvimento do Município, particularmente no que se refere ao seu planejamento urbanístico, territorial e socioeconômico;

V - coordenar e supervisionar projetos específicos ligados ao planejamento, quando designado pelo Prefeito ou na esfera de suas atribuições;

VI - articular-se com os órgãos de planejamento dos demais Municípios da Região Metropolitana;

VII - contribuir com ideias e propostas quando da elaboração do Orçamento-Programa e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

VIII - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos;

IX - analisar os processos administrativos nos aspectos referentes à ocupação e uso do solo e do parcelamento do solo urbano do Município;

X - coordenar e implantar os processos de geoprocessamento territorial de Governador Celso Ramos.

Parágrafo único. O IMP será implantado por meio de lei específica que será aprovada pela Câmara de Vereadores, de acordo com a conveniência administrativa, a seriedade e a qualidade do serviço público, bem como, ser uma unidade técnica utilizando, a maior quantidade possível, de servidores efetivos da administração municipal, ficando suas atribuições, até a sua implantação, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.

Art. 85. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade (SDUM), como unidade orçamentária, composto das receitas previstas nesta Lei e constantes de Lei específica que regular o FMDU. (Alterado)

§ 1º O FMDU é um fundo de natureza contábil com a finalidade de captar e repassar recursos destinados às finalidades de que trata este artigo e será gerenciado por um servidor designado pelo Secretário que atuará dentro dos limites legais com abertura de conta corrente específica em banco oficial.

§ 2º O Conselho Municipal da Cidade exercerá a fiscalização da aplicação dos recursos de que trata este artigo.

§ 3º Decreto do Poder Executivo regulamentará este artigo em até 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação da presente Lei.

Art. 86. Cumprindo o que determina a Lei estadual 17.492 de 22 de janeiro de 2018, em seu artigo 8º, inciso IV, as áreas urbanas consolidadas serão disponibilizadas em mapa apropriado, com levantamento geoprocessado atualizado, por meio de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. O mapa das áreas urbanas consolidadas deverá ser atualizado a cada 12 meses em razão da dinâmica urbana do município.

Art. 87. Revogado.

Art. 88. Revogado.

Art. 89. Revogado.

Art. 90. Revogado.

Art. 91. Ficam revogadas as seguintes disposições em contrário:

a) Lei 389/1996 (Plano Diretor);

b) Lei 947, de 24 de abril de 2014 (Lei do Solo Criado);

c) Leis 586 e 585, de 06 de maio de 2008;

d) Lei Complementar 1.360, de 07 de agosto de 2019;

e) Ficam revogados os artigos 8º e 11, da Lei Complementar nº 1313, de 22 de janeiro de 2019.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos, xx de xxxxx de 2025.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal